



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 325/2021, que “Dispõe sobre a criação da Campanha “VIDA NO TRÂNSITO: PEDESTRE IDOSO SEGURO” no município do Recife; pela **REJEIÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 325/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, de autoria da Vereadora Ana Lúcia, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo a criação da Campanha “Vida no Trânsito: Pedestre Idoso Seguro” no município do Recife

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

### **ANÁLISE**

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a proposição está relacionada com a importância da criação da Campanha “Vida no Trânsito: Pedestre Idoso Seguro” no município do Recife e a respectiva realização de atividades educativas voltadas a população geral sobre os riscos no trânsito e os cuidados com o pedestre idoso.

É importante destacar que a competência municipal para legislar sobre a matéria em questão não preenche os requisitos legais. Isso porque, apesar do Poder Legislativo possuir a competência para iniciar processo legislativo, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, visto que é competência é privativa do Prefeito, assim como dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

**LOMR/1990:**

*“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”*

Sendo assim, a criação da Campanha Vida no Trânsito: Pedestre Idoso Seguro configura competência privativa do Prefeito, tendo em vista que se trata acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, não tendo o Poder Legislativo, portanto, atribuição para iniciar o processo legislativo quanto a essa matéria.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>2</sup>**. Já a iniciativa parlamentar encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR<sup>3</sup>** e no **art. 247<sup>4</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**.

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários a criação da Campanha Vida no Trânsito: Pedestre Idoso Seguro se caracteriza, se aprovada e sancionada, na criação de novos gastos e dotações orçamentárias ao cumprimento desta legislação, visto que, a execução dessa Campanha necessita de recursos financeiros alocados pela Prefeitura, em razão da necessidade de custos para a

<sup>1</sup> Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>4</sup> Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

realização de atividades educativas e confecção de materiais informativos com dicas para um trânsito mais seguro e consciente, conforme o próprio texto do projeto de lei traz em seus artigos 4º e 5º:

*Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo deverá adotar as seguintes ações:*

*I - realização de atividades educativas voltadas à população em geral sobre os riscos no trânsito e os cuidados com o pedestre idoso; e*

*II - realização de atividades voltadas aos idosos a fim de sensibilizar para o desenvolvimento, quando na circulação dos espaços públicos, do(a):*

*a) autocuidado;*

*b) percepção dos riscos; e*

*c) proteção da vida.*

*Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão concentradas nas faixas de segurança existentes, onde serão distribuídos materiais informativos com dicas para um trânsito mais seguro e consciente, principalmente em relação a riscos de atropelamento envolvendo o pedestre idoso.*

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Dito isto, embora louvável a iniciativa da nobre colega, a proposta esbarra na competência exclusiva do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, já que seria necessário que a Prefeitura alocasse recursos financeiros e humanos para a criação da Campanha Vida no Trânsito: Pedestre Idoso Seguro e a respectiva realização de atividades educativas e confecção de materiais informativos com dicas para um trânsito mais seguro e consciente, conforme preceitua a **Constituição Federal em seu artigo 165,**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**inciso III** e o nosso município que em seu ordenamento vai no mesmo sentido junto ao **art. 27, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife:**

**CF/1988:**

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
[...]*

*III - os orçamentos anuais.”*

**LOMR/1990:**

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV - matéria orçamentária.” (alterado pela Emenda nº 21/07)*

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise, embora bastante importante, encontra óbice para aplicação no âmbito da atividade legislativa municipal por parte da Vereança por vício de iniciativa em caráter orçamentário. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 325/2021**.

**DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 325/2021, de autoria da Vereadora Ana Lúcia

É o parecer.

Recife, 05 de outubro de 2021.

---

**Aderaldo Pinto (PSB)**  
**Vereador/Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 325/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 05 de outubro de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**SAMUEL SALAZAR**  
Presidente

**ADERALDO PINTO**  
Vice-Presidente/Relator

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente

